



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10070.000290/2003-72
Recurso nº 516.347 Voluntário
Acórdão nº 1103-00.466 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de maio de 2011
Matéria IRPJ
Recorrente CIA BOZANO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001

IRRF. ANTECIPAÇÃO DO IRPJ DEVIDO.

No caso das empresas tributadas com base no lucro real, o IRRF constitui antecipação do IRPJ devido ao final do período de apuração, podendo ser deduzido na DIPJ no cálculo do imposto a pagar.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.

Aloysio José Percínio da Silva - Presidente

Mário Sérgio Fernandes Barroso - Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Mário Sérgio Fernandes Barroso, Marcos Shigueo Takata, Leonardo de Andrade Couto, Eric Moraes de Castro e Silva, Hugo Correia Sotero e Aloysio José Percínio da Silva..

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 03/06/2011 por MARIO SERGIO FERNANDES BARROSO, Assinado digitalmente em 14/06/2011 por ALOYSIO JOSE PERCINIO DA SILVA, Assinado digitalmente em 03/06/2011 por MARIO SERGIO FERNANDES BARROSO

Impresso em 17/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Tratas-se de recurso voluntário a respeito da decisão da DRJ que deferiu parcialmente a impugnação da contribuinte.

A interessada formalizou Declarações de Compensação (fls. 01/08) e Pedido de Restituição (fl. 09), de créditos provenientes de saldo negativo do IRPJ, referente ao ano-calendário de 2001 que, de acordo com ela, montaria ao valor de R\$ 3.462.736,19, indicado em sua DIPJ2002, originado na dedução decorrente do IRRF – Imposto de Renda Retido na Fonte, Linha 13 da Ficha 12A (fl.27), levando ao **valor de R\$ 1.076.913,35 objeto do pedido**.

Em análise preliminar (fls. 107/110), a DERAT/RJ observou que em consulta a DIRF tendo a interessada como beneficiária (fls. 93/103), informa valor divergente do constante da DIPJ2002 (R\$ 423.474,74). Além disso, a Ficha 43 – Demonstrativo do Imposto de Renda Retido na Fonte (fl. 57), informa o recebimento de juros sobre o capital próprio (fontes pagadores e valores: planilha de fl. 107), não informados na Ficha 06A – Demonstração do Resultado (fl. 21), nem na Ficha 09A – Demonstração do Lucro Real (fl. 22).

Por este motivo, a DERAT/RJ solicitou diligência nos termos do artigo 4º da IN SRF nº 600/2005, para verificar, mediante exame de sua escrituração contábil e fiscal, os valores relativos a juros sobre capital próprio recebidos da EMBRAER S/A (CNPJ 60.208.493/0001-81) e BERNECK S/A (CNPJ 81.905.176/0001-97), informados na declaração de rendimentos da interessada, no ano-calendário de 2001, além de outras verificações que se fizerem necessárias para subsidiar a análise do crédito solicitado pela interessada.

Em resposta a diligência solicitada, foi emitida a Informação Fiscal de fl.196, abaixo transcrita:

1. BERNECK S/A

Conforme informação prestada pelo contribuinte em 28 de novembro de 2007, fl. 179/180, houve um equívoco da diligenciada ao preencher a ficha 43 da DIPJ, informando que o código da receita era 5706 (JCP) quando deveria ter sido mencionado o código 3426, em concordância com informação da própria fonte pagadora BERNECK, constante da DIRF entregue, fl. 178. O contribuinte apresenta ainda, planilha com demonstrativo dos mútuos com a empresa em questão, informando o saldo das contas de resultado onde foram registrados os rendimentos auferidos (fl. 181).

2. EMBRAER S/A

Com relação aos rendimentos de JCP recebidos da EMBRAER, ficou constatado, conforme informação da própria diligenciada fl. 187 a 190, que a Cia Bozano adotou a norma CVM nº 207/1996, ou seja, os JCP recebidos foram registrados a crédito da conta investimentos, já que a participação acionária estava sujeita ao método da equivalência patrimonial. Entretanto, estes mesmos juros não foram adicionados ao lucro líquido na apuração do lucro real.

A diligenciada argumenta que a não adição na ficha 09A apenas diminuiria o prejuízo fiscal do período, sem resultar em imposto a pagar e que nos anos posteriores a 2001 não pôde e não poderia utilizar como compensação a título de prejuízo fiscal o valor correspondente ao JCP recebidos, pela ausência de fatos que a permitissem.

Nos termos do Parecer DIORT nº 35/2008 (fls. 265/268) consta que o crédito pleiteado é proveniente de saldo negativo de IRPJ apurado ao final do ano-calendário de 2001, demonstrado na DIPJ2002 nº 0966709, entregue em 28.06.2002 e que relativamente aos juros sobre capital próprio recebidos da Embraer S/A, no valor de R\$ 18.652.105,23, verificou-se que “*não foram adicionados ao lucro líquido na apuração do lucro real*”.

O Parecer ainda destaca que a sistemática da dedução do IRRF está disciplinada no inciso III do artigo 231 do Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR/1999), que assim dispõe:

“Art. 231. Para efeito de determinação do saldo do imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor (Lei nº 9.430, de 1996, art. 2º, § 4º):

.....
.....

III – do imposto pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;”

Conclui o Parecer que a interessada não adicionou ao lucro líquido o valor correspondente aos juros sobre o capital próprio recebidos da Embraer e que o saldo negativo de IRPJ concernente ao ano-calendário 2001 a ser informado na DIPJ é de R\$ 423.474,74, não ficando comprovada a existência de crédito líquido e certo passível de restituição/compensação e, por conta disso, não reconheceu o direito creditório no valor de R\$ R\$ 1.076.913,35 e não homologou as DCOMP apresentadas nos processos apensados nºs 10070.000761/2003-42, 10070.000659/2003-47, 10070.000621/2003-14, 10070.000533/2003-72, 10071.000708/2003-41, 10070.000950/2003-15, 10070.001013/2003-87, 10070.000810/2003-47 e 10070.000841/2003-06, tendo em vista referirem-se ao mesmo crédito solicitado no Pedido de Restituição de fl. 09.

Em sua **Manifestação de Inconformidade** (fls. 286/297), acompanhada dos documentos de fls. 298/330, a interessada alega, em suma, que:

- o saldo de IRRF informado teve por base a retenção efetivamente levada a efeito pela fonte pagadora dos rendimentos respectivos (Embraer S/A) e se encontra documentalmente provado pelo informe de rendimentos elaborado na forma da lei (Doc. 03), que faz prova a favor da interessada;

- a ausência de adição dos rendimentos que deram origem ao crédito é irrelevante *in causa* para o deslinde da questão, uma vez que mero equívoco formal no momento da elaboração do LALUR e do preenchimento da DIPJ, que não causou qualquer prejuízo ao Erário, não pode ser usado como justificativa para simplesmente desprezar a retenção feita a título de antecipação do imposto de renda anual devido;

- entrou em contato com a Embraer S/A para que fosse informado à SRF rendimentos pagos e o imposto de renda retido na fonte no exercício de 2002, para que não houvesse dúvida quanto ao valor de R\$ 2.797.815,75 (fls. 57 e 91), a título de antecipação do imposto de renda anual, o que elimina qualquer possibilidade de questionamento acerca da origem do crédito;

- em 2001 detinha participação acionária na Embraer S/A, submetendo-se à obrigatoriedade de adotar o registro contábil dos investimentos pelo método da equivalência patrimonial e os juros sobre o capital próprio recebidos deverão ser registrados a crédito da conta de investimentos, em razão de terem sido anteriormente computados no resultado da investidora por ocasião da apuração do resultado da equivalência patrimonial (Deliberação CVM nº 207 de 13.12.1996, item II), estando esses juros sujeitos ao imposto de renda na fonte, considerado antecipação do devido na declaração de ajuste anual do beneficiário;

- ao seguir as determinações da CVM os juros sobre o capital próprio não transitam pela conta resultado, em razão do que o contribuinte deve fazer a respectiva adição ao lucro líquido para fins de determinação do lucro real;

- contabilizou os juros sobre o capital próprio no valor bruto de R\$ 18.652.105,23 recebidos da Embraer S/A a crédito da conta investimentos e, para fins de determinação do lucro real daquele período deveria tê-lo adicionado ao lucro líquido, o que não o fez;

- o erro de fato é irrelevante juridicamente e não pode acarretar a perda do direito ao crédito do IRRF devidamente retido pela fonte pagadora;

- o artigo 231 do RIR/99, invocado pelo despacho decisório trata apenas de estabelecer a forma de cálculo do IRPJ anual, estabelecendo quais as deduções admitidas para fins de determinar o saldo de imposto a pagar ou a ser compensado e que não basta a simples verificação da falta de adição para que o IRRF, antecipadamente retido, seja inaproveitável para o fim de reduzir ou extinguir mediante compensação tributos federais;

- o fato contido no enunciado da norma (cômputo na determinação do lucro real) como condição para aproveitamento do IRRF correspondente não resiste ao teste da relevância jurídica, porquanto a adição aludida viria apenas e tão-só a reduzir o saldo de prejuízos acumulados e de bases negativas então existente, sem qualquer impacto no que se refere ao saldo de imposto e contribuição a pagar no exercício de 2001 ou nos subsequentes;

- o procedimento adotado enquadra-se na moldura dos erros materiais ou de fato, deslizos irrelevantes juridicamente que não acarretam qualquer prejuízo ou perda de arrecadação para o Fisco, e, por isso mesmo, são passíveis de retificação a qualquer momento;

- está diante de erro de fato, passível de correção a qualquer tempo, uma vez que o que se passou foi apenas a ausência de adição dos rendimentos recebidos a título de juros sobre o capital próprio ao lucro líquido para fins de determinação do lucro real e que tal deslize não tem o poder de tornar inexistente ou ilegítimo um crédito de IRRF absolutamente inquestionável

- jamais tratou os rendimentos como não-tributáveis ou entendeu que estes tivessem outra natureza;

- a jurisprudência administrativa é uníssona ao reconhecer que os simples equívocos formais que não causem prejuízo de arrecadação ao Erário são irrelevantes sob o ponto de vista fiscal e não se prestam a justificar o lançamento de ofício;

- em obediência ao princípio da proporcionalidade, tem a Administração Tributária o dever de, dentre várias alternativas disponíveis, escolher aquela que for menos gravosa para o administrado. Neste caso, a opção mais consentânea com o referido princípio teria sido determinar a adição do montante recebido a título de juros sobre o capital próprio ao lucro líquido para fins de determinação do lucro real daquele exercício, retificando-se a DIPJ

respectiva. A Administração Tributária poderia ter notificado a interessada para que retificasse os erros materiais cometidos, procedendo aos ajustes necessários, optando assim pela alternativa menos gravosa para o contribuinte;

- durante o curso da diligência, a interessada reconheceu o erro de fato cometido e prontificou-se a corrigi-lo mediante entrega de declaração retificadora, agindo dentro da mais estreita legalidade e dando o direito a ampla defesa;

- o princípio da ampla defesa e do contraditório são apenas manifestações de um princípio mais amplo, acarretando para o particular o direito de conhecer os fatos e o direito invocado pela autoridade administrativa, de ser ouvido pessoalmente, de apresentar provas e, também, de confrontar aquelas produzidas pela fiscalização. O que apenas reforça a arbitrariedade e ilegalidade do despacho decisório ora atacado.

Requer a devolução dos autos à delegacia de origem, a fim de que sejam determinadas as retificações necessárias no LALUR e na DIPJ, a fim de refletir a adição da quantia de R\$ 18.652.105,23 ao lucro líquido para fins de apuração do lucro real do ano de 2001, atribuindo-se, por conseguinte, o direito creditório a que faz jus e homologando-se as DCOMPS respectivas.

A DRJ decidiu:

“COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ.

O saldo negativo de IRPJ apurado ao final do período só pode ser restituído ou compensado com outros débitos se possuir os atributos de certeza e liquidez quanto à sua composição e desde que sejam atendidos os demais requisitos e formalidades legais.

IRRF. ANTECIPAÇÃO DO IRPJ DEVIDO.

No caso das empresas tributadas com base no lucro real, o IRRF constitui antecipação do IRPJ devido ao final do período de apuração, podendo ser deduzido na DIPJ no cálculo do imposto a pagar somente se as receitas correspondentes tiverem sido incluídas na DIPJ.

RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO.

A retificação da DIPJ reserva-se à correção de erro de fato, não se destinando à inserção de ajustes no lucro real, mormente se tais ajustes correspondem ao exercício de uma faculdade atribuída ao contribuinte e por ele não exercida na época própria.

EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL. RESULTADO POSITIVO OU NEGATIVO EM PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS. EFEITOS.

Os resultados positivos ou negativos em participações societárias contabilizadas pelo método da equivalência patrimonial não afetam o lucro real do exercício, desde que os valores escriturados na contabilidade sejam os mesmos que os escriturados no LALUR.”

A contribuinte, ora recorrente, alega:

DO DIREITO

DA RETENÇÃO DO IRRF E DO CORRESPONDENTE DIREITO AO CRÉDITO

Como já afirmado, do montante pago a título de juros sobre o capital próprio pela Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A. — Embraer, no valor de R\$ 18.652.105,23, foram retidos na fonte R\$ 2.797.515,75, conforme se depreende do informe de rendimentos acostado à manifestação de inconformidade.

A Embraer tomou as devidas medidas no sentido de retificar as informações referentes à Recorrente nos sistemas de controle da Receita Federal do Brasil, tal como se pode comprovar pelo documento anexado à manifestação de inconformidade (doc. 04 da manifestação).

Dúvida não há, portanto, de que o IRRF no valor de R\$ 2.797.515,75 foi efetivamente retido e pago pela fonte produtora dos rendimentos, a título de antecipação do imposto de renda anual da Recorrente, **o que elimina qualquer possibilidade de questionamento acerca da origem do crédito**, sua veracidade e seu montante.

DO DIREITO AO APROVEITAMENTO DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE RETIDO A TÍTULO DE ANTECIPAÇÃO

No ano de 2001 a Recorrente detinha participação acionária na Embraer S.A. equivalente a 20% do capital votante e de 10,4421% no capital total daquela empresa, submetendo-se assim à obrigatoriedade de adotar o registro contábil dos investimentos pelo **método da equivalência patrimonial** para atender às normas emanadas da lei das sociedades por ações (Lei n°. 6.404/76).

Outro aspecto de fundamental importância, e que aqui merece se realçado, reside no fato de que, ao seguir as determinações da Comissão de Valores Mobiliários (CVM), os JCP não transitam pela conta de resultado, em razão do que o contribuinte deve fazer a respectiva adição ao lucro líquido para fins de determinação do lucro real, como forma de compatibilizar os comandos emanados da legislação societária e os ditames da legislação fiscal.

A Recorrente contabilizou os JCP, no valor bruto R\$ 18.652.105,23, recebidos da Embraer S.A. a crédito da conta de investimentos e, para fins de determinação do lucro real daquele período deveria tê-lo adicionado ao lucro líquido. Ocorre, entretanto, que, por erro, não o fez.

Nada obstante, esse **erro de fato** é irrelevante juridicamente e não pode de forma alguma acarretar a perda do direito ao crédito do IRRF devidamente retido pela fonte pagadora, como a partir de agora se verá.

o caso vertente, verifica-se, sem maior esforço, que o fato contido no enunciado da norma (cômputo na determinação do lucro real) como condição para aproveitamento do IRRF correspondente **não resiste ao teste da relevância jurídica** antes mencionado, porquanto a adição aludida viria **apenas e tão-só a reduzir o saldo de prejuízos acumulados e de bases negativas** então existente, sem **qualquer impacto no que se refere ao saldo de imposto e contribuição a pagar** no exercício de 2001 ou nos subsequentes.

O procedimento adotado pela Recorrente enquadra-se na moldura dos denominados erros materiais ou de fato, deslizos irrelevantes juridicamente que não acarretam qualquer prejuízo ou perda de arrecadação para o Fisco, e, por isso mesmo, são passíveis de retificação a qualquer momento.

Neste caso, não resta a menor dúvida de que estamos diante de **erro de fato, uma vez que a Recorrente jamais tratou os rendimentos como não-tributáveis** ou entendeu que estes tivessem outra natureza qualquer. Não. O que se passou foi simplesmente um **erro de fato** na medida em que se deixou tão-somente de fazer a adição da importância recebida ao lucro líquido para fins de apuração do lucro real.

O que o artigo 231, inciso III do RIR199 diz é que as receitas sobre as quais haja retenção de IRF e que **sejam passíveis de adição ao lucro real dão direito a crédito**. As demais receitas, ou seja, aquelas que mesmo tendo sofrido retenção na fonte **não sejam passíveis de adição ao lucro real**, quer porque estejam submetidas ao regime de tributação exclusiva no momento da percepção dos rendimentos, quer por qualquer outra razão **não geram crédito de IRF**.

Não colhe, portanto, a interpretação da norma segundo a qual o IRF retido sobre receitas que sofreram retenção e que, mesmo sendo passíveis de adição, não o foram por erro de fato manifesto, perderia sua natureza de antecipação, transmutando-se em imposto definitivo. Isto posto, o valor de IRF efetivamente retido pela fonte pagadora constitui crédito a favor do Recorrente, crédito este passível, inclusive, de restituição. Não colhe, portanto, a interpretação da norma segundo a qual o IRF retido sobre receitas que sofreram retenção e que, mesmo sendo passíveis de adição, não o foram por erro de fato manifesto, perderia sua natureza de antecipação, transmutando-se em imposto definitivo. Isto posto, o valor de IRF efetivamente retido pela fonte pagadora constitui crédito a favor do Recorrente, crédito este passível, inclusive, de restituição.

Cita opiniões doutrinárias acerca de erro de fato. Anexa jurisprudência.

Como se vê, ao contrário do que afirmara decisão hostilizada, é sim possível a retificação de declaração por erro de fato, notadamente quando tal erro é identificado em período anterior ao lançamento, ainda no curso da diligência fiscal e o contribuinte expressamente o requer, exatamente como ocorre no caso presente, ainda mais quando este equívoco não causou — repita-se — qualquer espécie de prejuízo ao Fisco, haja vista que a Recorrente possuía estoque de prejuízos fiscais e de bases negativas de CSSL mais que suficiente para absorver, com folga, a integralidade das receitas que não foram adicionadas.

Em síntese, não se explica o porquê de as Dcomps apresentadas pela Recorrente não terem sido homologadas e seu direito creditório ter sido considerado "inexistente", quando a Administração Tributária poderia simplesmente ter notificado a Recorrente para que retificasse os erros materiais cometidos, procedendo aos ajustes necessários, optando assim pela alternativa legal menos gravosa para o contribuinte.

Outro aspecto que chama atenção é a circunstância de a Recorrente ter reconhecido, durante o curso da diligência, o erro de fato cometido e ter-se prontificado a corrigi-lo mediante a entrega de declaração retificadora, providência esta que teria sanado por completo a falta cometida e possibilitado que a Administração Pública, agindo dentro da mais estreita legalidade, atingisse o mesmo objetivo da forma menos gravosa para a Recorrente.

Voto

Conselheiro Mário Sérgio Fernandes Barroso, Relator

O recurso preenche o requisito de admissibilidade, motivo pelo qual dele tomo conhecimento.

Nos termos do Parecer DIORT nº 35/2008 de 07/01/2008 (dentro dos cinco anos do pedido, de 14 /01/2003) (fls. 265/268) consta que o crédito pleiteado é proveniente de saldo negativo de IRPJ apurado ao final do ano-calendário de 2001, demonstrado na DIPJ2002 nº 0966709, entregue em 28.06.2002 e que relativamente aos Juros sobre Capital Próprio (JCP) recebidos da Embraer S/A, no valor de R\$ 18.652.105,23, verificou-se que “*não foram adicionados ao lucro líquido na apuração do lucro real*”.

Assim, o saldo dos prejuízos fiscais da recorrente foi diminuído do valor não adicionado referente a fonte. Contudo, a própria informação fiscal fl. 196 afirma:

“A diligenciada argumenta que a não adição na ficha 09A apenas diminuiria o prejuízo fiscal do período, sem resultar em imposto a pagar e que nos anos posteriores a 2001 não pôde e não poderia utilizar como compensação a título de prejuízo fiscal o valor correspondente ao JCP recebidos, pela ausência de fatos que a permitissem.”

Na ficha 9 A, observo que o saldo de prejuízos é - R\$ 23.349.205,87, adicionando os R\$ 18.652.105,23, ainda resta saldo de prejuízo. Portanto, o fato da não adição referida, não pode mudar o outro fato que é a retenção dos R\$ 2.797.515,75.

Assim, reconheço o pedido da recorrente.

Fica a cargo da DRF de origem atualizar os sistemas de controle dos prejuízos da SRF.

Em face do exposto, voto por dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 26 de maio de 2011

Mário Sérgio Fernandes Barroso

Processo nº 10070.000290/2003-72
Acórdão n.º **1103-00.466**

S1-C1T3
Fl. 5

CÓPIA